



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721638/2017-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.525 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente MARISA PRETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de valores de pensão alimentícia recebidos de Carlos Fernando Reis, conforme decisão judicial apresentada e declarado pelo alimentante.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.699,39, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 16 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Trata-se de impugnação contra a Notificação de Lançamento de folhas 4 e seguintes, por meio da qual se exigem da interessada R\$ 6.699,39 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 5.024,54 de multa de ofício, mais juros de mora, decorrente da imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de pensão alimentícia, no valor de R\$ 60.000,00.

2. A impugnante foi cientificada do lançamento em 23/02/2017 (fl. 18) e, conforme termo de recepção de documentos à folha 3, na data de 13/03/2017 impugnou-o, por meio da peça de folha 3, alegando-se "isenta de IR em razão de moléstia grave". Com sua impugnação, a interessada trouxe a documentação de folhas 9 a 16.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 16/06/2017, no acórdão 06-59.374, às e-fls. 44 a 47, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 12/07/2017 às e-fls. 55 a 76 no qual alega, em síntese, que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia são isentos, por ser portadora de neoplasia maligna. Pede, preliminarmente, celeridade no julgamento, por ser pessoa idosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/06/2017, e-fls. 60, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/07/2017, e-fls. 63, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia, no valor de R\$60.000,00.

A contribuinte, em sua defesa, alega que seus rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, qual seja, neoplasia maligna.

A DRJ assim se posicionou:

8. Os documentos juntados pela interessada não servem para comprovar que ela faça jus à isenção em referência, pois:

i) o laudo de folha 9 apenas conclui, objetivamente, pela "aposentadoria por invalidez para o serviço público", sem fazer qualquer referência à moléstia da interessada;

ii) os laudos de folhas 10 e 11 também apenas concluem, objetivamente, pela "aposentadoria por invalidez para o serviço público", sem fazerem qualquer referência à moléstia da interessada;

iii) o laudo de folha 12 apenas conclui, genericamente, pela "manutenção do laudo de aposentadoria por invalidez, datado de 26/12/2002".

9. De se notar que nos laudos de folhas 10 a 12 o perito informou que se tratava de laudo para indicação de aposentadoria, o que fez apondo "x" no campo respectivo, mas, mesmo podendo também informar que se tratava de laudo para fins de isenção de Imposto de Renda, apondo "x" no campo também existente no formulário, não o fez. Portanto, ante essa deliberada omissão do perito, conclui-se que os laudos não servem para justificar isenção do Imposto de Renda.

10. Além disso, também importa salientar que nenhum dos quatro laudos atende ao requisito expressamente elencado no § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, atinente à emissão por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e fixação do seu prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle.

Logo, a natureza dos rendimentos sequer é questionada, sendo que o laudo médico que comprova a doença que é requisito atacado pela fiscalização.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Ainda, conforme sítio eletrônico da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>), os valores recebidos a título de pensão alimentícia, desde que comprovada a moléstia grave, são passíveis de gozo da isenção prevista na legislação, como se vê:

A complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) e os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais recebidos por portadores de moléstia grave são considerados rendimentos isentos.

Também são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Às e-fls. 61 e 62 constam laudos oficiais atestando que a contribuinte é portadora de moléstia grave.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni